

RECURSO ESPECIAL Nº 695.205 - PB (2004/0145940-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
PAULO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANNE MARY GADELHA DE SÁ FONTES
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO

EMENTA

Exceção de pré-executividade. Corretora de seguro. Legitimidade passiva da corretora. Precedentes da Corte.

1. Não há motivo para acolitar-se exceção de pré-executividade, objetivando trancar a ação de execução de contrato de seguro com reconhecimento da ilegitimidade passiva da corretora que fez a intermediação com a seguradora, diante de cenário dependente das circunstâncias de fato.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 695.205 - PB (2004/0145940-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Execução de contrato de seguro. Legitimidade passiva de empresa corretora de seguros. Intermediação do contrato entre a seguradora e a segurada. Corretora e seguradora que compõem grupo empresarial. Responsabilidade pela apólice. Precedente do STJ. Desprovemento do apelo.

A empresa corretora do contrato de seguro por acidentes pessoais pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora, valendo-se de toda a estrutura funcional da líder do grupo, tem legitimidade passiva para a causa na ação de execução do contrato por ela intermediado (STJ - RESP 255.637/PB - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ data 10/09/2001, pg. 00393)" (fl. 230).

Opostos embargos de declaração (fls. 236 a 238), foram rejeitados (fls. 242 a 245).

Sustenta o banco, em preliminar, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 757 do Código Civil de 2002 ao argumento de que *"os autores (segurados) firmaram contratado (sic.) com a SEGURADORA CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, daí por que a responsabilidade pela indenização é, sem réstia de dúvida, da seguradora em apreço, até porque não restou provado nos autos que o ora recorrente tenha agido com culpa"* (fl. 256).

Alega, ademais, ofensa aos artigos 21, § 2º, e 122 do Decreto-Lei nº 73/66, *"pois não vinga o fundamento esboçado no v. acórdão que o fato de o Banco do Brasil S.A. angariar e prover contratos de seguros, na qualidade de corretor (mandatário), impingir a responsabilidade solidária com a Seguradora em comento,*

Superior Tribunal de Justiça

quando, nos autos não restou provada qualquer culpa do Banco do Brasil pelo contrato de seguro **firmado pelos recorridos** " (fls. 256/257).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 269 a 273), o recurso especial (fls. 250 a 264) foi admitido (fl. 295).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 695.205 - PB (2004/0145940-1)

EMENTA

Exceção de pré-executividade. Corretora de seguro. Legitimidade passiva da corretora. Precedentes da Corte.

1. Não há motivo para acolitar-se exceção de pré-executividade, objetivando trancar a ação de execução de contrato de seguro com reconhecimento da ilegitimidade passiva da corretora que fez a intermediação com a seguradora, diante de cenário dependente das circunstâncias de fato.
2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O banco recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de execução movida pela recorrida em virtude de seguro contratado com a seguradora por intermédio da corretora Banco do Brasil Corretora Ouro Vida alegando que ofereceu exceção de pré-executividade ao fundamento da ausência de prova da legitimidade passiva da instituição financeira. A exceção foi rejeitada e contra tal decisão é que investiu o banco recorrente.

O Tribunal de Justiça do Paraíba negou provimento ao agravo ao fundamento de que a empresa corretora do contrato de seguro por acidentes pessoais, pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora, tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação ajuizada para executar o contrato por ela intermediado, mencionando precedente desta Corte. Assinalou o Tribunal de origem que *“aos olhos do consumidor, a forma em que foi contratada a apólice denota que a seguradora seria o próprio agravante, sendo a outra companhia apenas um órgão especializado, mas não destacado dele como se constituísse entidade autônoma por cujos contratos não respondesse”* (fl. 232). Por isso, asseverou que *“não se pode, de pronto, considerar que o agravante, por ter funcionado como intermediário entre segurada e seguradora, não possa responder pela apólice”* (fl. 232).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Não existe nenhuma violação do art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal local decidiu o tema que lhe foi posto com suficiente fundamentação, alcançando a controvérsia por inteiro, sem qualquer prejuízo para que esta Corte possa apreciá-lo no especial.

Na minha avaliação, não há força no especial para alterar a decisão, nem pela letra "a" nem pelo dissídio.

O que se vai examinar é se em exceção de pré-executividade há fundamento capaz para afastar de plano a legitimidade passiva da instituição financeira que fez a intermediação do negócio com a empresa seguradora, ambas, segundo o acórdão, integrantes do mesmo grupo econômico.

Ademais daquele precedente mencionado no julgado, Relator o Ministro **Cesar Rocha** (REsp nº 255.637/PB, DJ de 10/9/01), há ainda um outro da Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, assentando, no que concerne à ilegitimidade passiva em caso de contrato de seguro, que não se pode identificá-la *“quando dos elementos concretos do contrato de seguro, dos fatos e provas emergem o titular que deve assumir o pólo passivo da ação”* (REsp nº 56.199/GO, DJ de 16/10/95). E, ainda, mais recentemente, a Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Rocha**, reafirmou que a *“corretora de seguros efetivamente interessada na execução do contrato é parte legítima para responder à ação de cobrança”* (REsp nº 650.187/SC, DJ de 16/11/04).

Assim, em tese, não há motivo para acolher exceção de pré-executividade objetivando trancar a ação de execução diante de cenário dependente das circunstâncias de fato, ainda mais nos termos em que posto o acórdão. Se a corretora deve, ou não, responder será decidido no processo de execução, não cabendo, desde logo, como bem situou o acórdão, afirmar que a corretora *“por ter funcionado como intermediário entre segurada e seguradora, não possa responder pela apólice”* (fl. 232).

Não conheço do especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0145940-1

REsp 695205 / PB

Números Origem: 20020010263727 20030133981

PAUTA: 13/09/2005

JULGADO: 13/09/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **MARCELO FREITAS DIAS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
PAULO LOPES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ANNE MARY GADELHA DE SÁ FONTES

ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO

ASSUNTO: Execução - Exceção de pré - executividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 13 de setembro de 2005

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário